

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10825-000.762/92-49

LADS

Sessão de 27 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.791

Recurso nr. : 76.324 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : AUTO POSTO TAQUARÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM BAURU - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1989 - A 1991: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

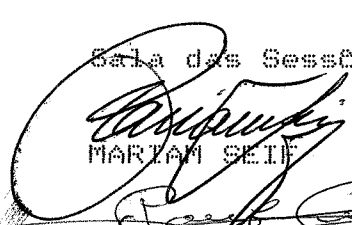
A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, publicada em 16-12-88, somente se tornou exigível após ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TAQUARÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

PROCESSO NR. 10825-000.762/92-49

Acórdão nr. 101-86.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

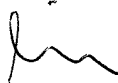
AUTO POSTO TAQUARÃO LTDA. com sede em Taquaritiba-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 a 1991, com base no artigo 29 e parágrafos da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10825-000.758/92-71.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade "a quo", baseada no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



Acórdão nº 101-85.791

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, feita em processo decorrente com base na Lei 7.689, de 15-12-88.

Examinando o Recurso n. 104.491 interposto pela interessada nos autos do processo fiscal 10825-000.758/92-71, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.636, de 21-09-93, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Entendo, todavia, que a exigência não deve prosperar sobre qualquer parcela no exercício de 1989, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, letra "a", da Constituição Federal de 1988.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29-06-92, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 146.933-9-SP, considerou inconstitucional o artigo 80. da Lei n.

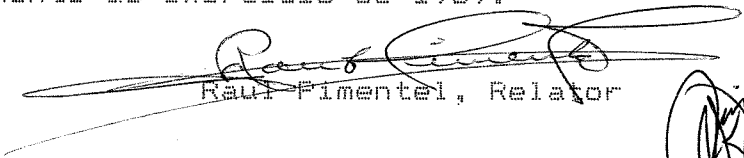


Acórdão nº 101-85.791

7.689/88.

Com efeito, como a Lei 7.689/88 foi publicada em 16-12-88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da vigente Constituição, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base 1988.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar integralmente a cobrança da contribuição pertinente ao exercício de 1989.



Raul Pimentel, Relator

